



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
COMISSÃO DE JUÍZES AUXILIARES - CJA
Gabinete do Juiz RUBEM LIMA DE PAULA FILHO

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0601044-12.2026.6.10.0000 - São Luís - MARANHÃO

REPRESENTANTE: PRA TRANSFORMAR O MARANHÃO [NOVO/PSD] - MARANHÃO

Representantes do(a) REPRESENTANTE: FERNANDO CESAR VILHENA MOREIRA LIMA JUNIOR - MA14169-A, ENEAS GARCIA FERNANDES NETO - MA6756-A, MYLENA SALGUEIRO PORTO DE SA - MA23003

REPRESENTADO: BYTEDANCE BRASIL TECNOLOGIA LTDA., @VASCONCELOSCHAGA9

DECISÃO

Trata-se de Representação Eleitoral nº 0601044-12.2026.6.10.0000 (id 18920655), ajuizada pela **COLIGAÇÃO PRA TRANSFORMAR O MARANHÃO (NOVO/PSD) em face de BYTEDANCE BRASIL TECNOLOGIA LTDA. e do responsável pelo perfil @vasconceloschaga9**, em razão da divulgação de conteúdo audiovisual na plataforma TikTok, com pedido de tutela de urgência para remoção da publicação.

Segundo narrado na inicial, o vídeo impugnado teria sido produzido mediante a justaposição de trechos de declarações do candidato Eduardo Braide, especialmente sobre ponte e unidades habitacionais, acompanhados de locuções, imagens e inserções que, segundo a representante, alterariam o sentido das manifestações, qualificariam o candidato como "mentiroso" e o associariam a episódios relacionados ao denominado "Clio do milhão", ao transporte público de São Luís, aos óbitos no Hospital da Criança e ao Município de Anajatuba.

Distribuída inicialmente por sorteio, a presente representação foi objeto de certidão de distribuição e verificação da autuação (ID 18920739), na qual a Secretaria Judiciária registrou a existência de possível prevenção em razão do processo nº 0601033-80.2026.6.10.0000, então sob relatoria do Juiz Auxiliar Eleitoral José Nilo Ribeiro Filho, determinando-se a remessa dos autos para exame da prevenção.

Remetidos os autos para exame da matéria, aquele juízo proferiu a decisão de ID 18920895, em 30 de agosto de 2026, na qual não reconheceu a prevenção em relação aos

processos nº 0601033-80.2026.6.10.0000, 0601036-35.2026.6.10.0000, 0601041-57.2026.6.10.0000 e 0601043-27.2026.6.10.0000.

Em cumprimento à referida decisão, foi lavrada a certidão de redistribuição de ID 18921442, registrando que, em 31 de agosto de 2026, às 11h03min56s, os autos foram remetidos a este Gabinete.

É o relatório. **Decido.**

1. DA DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

A questão antecedente ao exame dos requisitos da tutela de urgência consiste em verificar se o conteúdo impugnado, considerado em sua configuração concreta, apresenta natureza eleitoral juridicamente qualificada, de modo a atrair a competência desta Justiça Especializada.

A indagação não é propriamente saber se a publicação é agradável ou desfavorável ao candidato, tampouco se as críticas nela contidas são politicamente convenientes.

Também não cabe, neste momento, decidir se todos os fatos mencionados na publicação são verdadeiros ou falsos.

A questão é entender se o conteúdo impugnado, ainda que crítico e potencialmente desfavorável ao candidato, constitui matéria submetida à jurisdição eleitoral ou configura manifestação político-administrativa e se apresenta como indiferente eleitoral?

A resposta, à luz dos elementos constantes dos autos, é pela segunda hipótese.

2. DA NATUREZA DO CONTEÚDO IMPUGNADO

A própria narrativa da inicial permite delimitar o conteúdo questionado.

O vídeo utiliza declarações de Eduardo Braide acerca de ponte e unidades habitacionais, qualificando-o, em seguida, como alguém que teria mentido sobre a realização de determinadas obras ou ações.

A peça também faz referência a fatos relacionados ao denominado “Clio do milhão”, ao transporte público de São Luís, ao Hospital da Criança e ao Município de Anajatuba.

Há, portanto, crítica contundente à atuação pública e administrativa do candidato, inclusive mediante linguagem ácida, recursos audiovisuais e associação entre diferentes episódios de sua trajetória política.

Isso, entretanto, não é suficiente, por si só, para caracterizar propaganda eleitoral ilícita.

A circunstância de determinada manifestação ser negativa, crítica, contundente ou mesmo ofensiva à percepção política do candidato não a transforma automaticamente em matéria eleitoral.

A jurisdição eleitoral não se converte em instância geral de controle de toda manifestação relacionada a pessoa que participa da disputa política.

3. DA AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA ELEITORAL DIRETA E IMEDIATA

A competência da Justiça Eleitoral não decorre simplesmente da condição de candidato da pessoa mencionada, do período em que a publicação foi realizada, de a matéria possuir conteúdo político ou do potencial de a publicação produzir repercussão desfavorável.

É necessário que o conteúdo possua pertinência direta e imediata com o processo eleitoral, de modo a enquadrar-se em hipótese de propaganda eleitoral irregular ou em outra modalidade de ilícito submetida à jurisdição desta Justiça Especializada.

No caso, não se identifica, no material impugnado, elemento eleitoral juridicamente qualificado suficiente para tanto.

Não há, segundo a configuração apresentada nos autos, pedido expresso de voto, pedido expresso de não voto, indicação de número de candidatura, slogan eleitoral, apresentação de alternativa eleitoral, convocação do eleitorado, pedido de escolha de determinado candidato, comparação eleitoral estruturada para orientar expressamente a escolha do eleitor ou outro elemento inequívoco de inserção da manifestação no âmbito próprio da propaganda eleitoral.

O que há é a exposição de críticas relacionadas à atuação pública e administrativa de Eduardo Braide, inclusive sobre fatos e episódios que integram o debate político local.

A proximidade temporal com as eleições não altera essa conclusão.

O fato de uma manifestação ocorrer durante o período eleitoral pode contextualizá-la, mas não basta para transformar toda crítica dirigida a candidato em propaganda eleitoral negativa.

4. DA DISTINÇÃO ENTRE CRÍTICA POLÍTICA E ILÍCITO ELEITORAL

É necessário preservar uma distinção fundamental.

A atividade político-eleitoral pressupõe amplo espaço para: crítica, contestação, sátira, avaliação de gestão, cobrança de resultados, questionamento de declarações de agentes públicos, exposição de fatos de interesse coletivo e formação de juízos negativos sobre a atuação de candidatos.

A circunstância de a crítica ser ácida não a torna, por si, ilícita.

No caso concreto, o vídeo questiona a atuação de Eduardo Braide e atribui-lhe responsabilidade política por fatos relacionados à administração pública.

Pode-se discordar da linguagem empregada, reputá-la exagerada ou até discutir, em outra sede jurisdicional, eventual excesso ou lesão à honra e à imagem.

Isso, contudo, não significa necessariamente a existência de ilícito eleitoral.

A Justiça Eleitoral não pode ser convertida em mecanismo geral de tutela da honra de candidatos sempre que uma publicação lhes seja desfavorável.

5. DOS PRECEDENTES JUNTADOS PELA REPRESENTANTE

A representante atribui especial relevância a decisões anteriormente proferidas envolvendo conteúdos relacionados a Eduardo Braide, notadamente aquelas referentes ao denominado "Clio do milhão", à suposta "máfia de Anajatuba" e à imputação de envolvimento em investigação policial.

Os documentos são relevantes para contextualizar a controvérsia, mas não possuem o alcance pretendido pela representante.

Em primeiro lugar, algumas das decisões invocadas foram proferidas em sede de tutela de urgência, com cognição sumária.

Não houve, nesses pronunciamentos, necessariamente, juízo exauriente sobre a verdade histórica de todos os fatos subjacentes às publicações.

A circunstância de determinado magistrado, em processo anterior, ter reconhecido a presença de elementos suficientes para uma tutela provisória não significa que tenha sido definitivamente estabelecida a falsidade de todos os fatos relacionados ao episódio, tampouco que qualquer publicação posterior que faça referência ao mesmo acontecimento seja automaticamente ilícita.

Em segundo lugar, os precedentes foram proferidos em contextos fáticos próprios, envolvendo conteúdos específicos e construções comunicacionais determinadas.

Não é possível transportar automaticamente sua conclusão para o presente caso sem examinar a publicação ora impugnada em sua integralidade.

E é justamente essa distinção que se mostra relevante.

Os precedentes podem servir para demonstrar que determinadas formas de imputação podem ultrapassar os limites da crítica política.

Não demonstram, contudo, que toda referência aos mesmos acontecimentos constitua, necessariamente, propaganda eleitoral ilícita.

6. DOS CASOS MENCIONADOS.

A representante invoca decisão proferida em ação envolvendo a expressão "máfia de Anajatuba", na qual foram consideradas informações do GAECO e da Polícia Federal acerca da ausência de investigação ou indiciamento do candidato nos termos então afirmados.

Esse pronunciamento deve ser considerado nos seus próprios limites.

Ele pode servir como elemento de contextualização histórica do episódio, mas não estabelece, por si só, que qualquer referência futura a Anajatuba seja falsa.

A existência de pronunciamento judicial anterior não permite concluir automaticamente que uma publicação posterior, simplesmente por mencionar o episódio, reproduza o mesmo ilícito.

Para que houvesse intervenção eleitoral, seria necessário demonstrar que a publicação atual, em sua própria estrutura comunicacional, faz uma imputação factual eleitoralmente qualificada, e não apenas que aborda tema anteriormente objeto de controvérsia judicial.

Essa demonstração não se mostra suficiente nos autos.

Idêntica consideração se aplica ao denominado “Clio do milhão”.

A representante sustenta que a referência ao episódio, associada à imagem de Eduardo Braide e à expressão “Cadê o dinheiro que tava aqui?”, produziria insinuação de envolvimento do candidato em ilícito patrimonial.

A construção é, sem dúvida, politicamente desfavorável.

Contudo, a questão eleitoral não pode ser resolvida exclusivamente a partir da interpretação mais gravosa possível da mensagem.

A utilização de um episódio de interesse público para formular crítica política não se converte automaticamente em propaganda eleitoral ilícita.

Ainda que se entenda que a construção audiovisual possa sugerir determinada interpretação ao espectador, permanece necessário identificar pertinência direta e imediata com a disputa eleitoral, e não apenas repercussão política negativa.

Sobre o caso do Hospital da Criança, a representação sustenta que o vídeo faria referência a elevado número de mortes no Hospital da Criança e procuraria atribuir ao candidato responsabilidade por esses acontecimentos.

A documentação juntada, contudo, não permite afirmar, em cognição sumária, que a existência dos óbitos seja falsa.

Ao contrário, o próprio material apresentado nos autos aponta para a existência de discussão institucional e judicial acerca da situação da unidade hospitalar.

A representante juntou vídeo relacionado à atuação do Juízo da Vara de Interesses Difusos e Coletivos, especialmente à audiência realizada em 27 de agosto de 2026, na qual se discutiram providências institucionais destinadas à construção de solução consensual envolvendo o Município, a Defensoria Pública e o Ministério Público.

Esse elemento, todavia, não demonstra que as mortes inexistiram.

Tampouco demonstra, por si só, que toda crítica relativa ao funcionamento do hospital seja falsa.

O vídeo do magistrado da Vara de Interesses Difusos e Coletivos (id 18920661), tal como apresentado nos autos, relaciona-se sobretudo à adoção de providências institucionais e à possibilidade de construção de acordo/TAC, e não constitui pronunciamento judicial no sentido de que os fatos narrados na controvérsia eleitoral sejam inexistentes.

Do mesmo modo, os dados relativos à evolução dos indicadores hospitalares podem contextualizar o quadro, mas não eliminam a existência de óbitos nem impedem, por si só, que a oposição formule críticas à gestão da saúde pública.

Os autos, neste momento, não fornecem base suficiente para afirmar que a crítica feita no vídeo ultrapassou essa fronteira de maneira a caracterizar ilícito eleitoral.

7. DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO

A intervenção da Justiça Eleitoral sobre manifestações em ambiente digital, especialmente quando envolvida a liberdade de expressão, pressupõe situação que ultrapasse a mera divergência narrativa ou interpretativa.

No caso, não se verifica, de plano, fato cuja falsidade seja inequívoca a ponto de justificar a remoção liminar.

A representante apresenta uma versão diversa dos fatos e documentos destinados a contextualizá-los.

Mas contextualização não equivale necessariamente a falsidade.

Os elementos trazidos aos autos não permitem concluir, sem necessidade de aprofundamento probatório, que as mortes mencionadas inexistiram, inexistia qualquer problema relacionado ao Hospital da Criança, não havia discussão institucional sobre a matéria, os episódios do “Clio” e de Anajatuba jamais foram objeto de controvérsia pública, ou que a crítica política formulada no vídeo seja inteiramente destituída de substrato fático.

A situação, portanto, não se apresenta como hipótese de falsidade objetivamente verificável de plano.

E essa constatação é especialmente relevante para o pedido de tutela de urgência.

8. DO INDIFERENTE ELEITORAL

A controvérsia apresenta-se, em princípio, como discussão acerca da veracidade de uma notícia e de seus possíveis efeitos sobre a honra e a imagem do representante.

Essas questões podem possuir relevância jurídica, mas não necessariamente relevância eleitoral.

É preciso distinguir a publicação de conteúdo desfavorável sobre pessoa que participa da vida pública da utilização desse conteúdo como instrumento de propaganda eleitoral.

O simples fato de uma notícia ser negativa para determinado candidato não basta para qualificá-la como propaganda eleitoral negativa.

Do contrário, toda notícia desfavorável envolvendo candidato, publicada durante o período eleitoral, estaria automaticamente submetida à Justiça Eleitoral, ampliando indevidamente a jurisdição especializada.

No caso, o conteúdo impugnado apresenta-se, em sua configuração formal e material, como matéria jornalística relacionada a episódio envolvendo pessoa pública, sem elemento eleitoral juridicamente qualificado que estabeleça pertinência direta e imediata com a disputa eleitoral.

O Direito Eleitoral não se destina a disciplinar toda e qualquer manifestação relacionada à atividade política ou administrativa, mas apenas aquelas que, objetivamente consideradas, possuam potencial para afetar os bens jurídicos por ele tutelados, notadamente a normalidade e legitimidade das eleições, a liberdade do voto e a igualdade de oportunidades entre os competidores.

Por essa razão, a doutrina e a jurisprudência reconhecem que determinados fatos, embora inseridos no contexto político-eleitoral, são desprovidos de relevância jurídica para fins eleitorais, constituindo verdadeiros indiferentes eleitorais, por não se subsumirem às hipóteses legais de propaganda eleitoral irregular, conduta vedada, abuso de poder ou qualquer outra infração prevista no ordenamento jurídico.

Neste sentido:

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2026. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO . ALEGADA PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. MATÉRIA DE NATUREZA POLÍTICA, JORNALÍSTICA E ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA DIRETA E IMEDIATA COM O PROCESSO ELEITORAL . EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DESPROVIMENTO.I. CASO EM EXAME Recurso eleitoral interposto pela Federação PSDB–Cidadania contra decisão que reconheceu a incompetência da Justiça Eleitoral e extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art . 485, IV, do CPC. A representação originária foi ajuizada em razão da veiculação, no perfil da rede social Instagram @ronaldalves.al, de vídeo com críticas administrativas sobre orçamentos e gastos públicos municipais, com menção a pré-candidato, sem pedido explícito de voto ou de não voto, alegadamente configurando

propaganda eleitoral antecipada negativa e divulgação de fato sabidamente inverídico. A decisão recorrida entendeu que o conteúdo não possuía natureza eleitoral, mas sim crítica político-administrativa, protegida pela liberdade de expressão, e extinguiu o feito .II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. A questão em discussão consiste em saber se a Justiça Eleitoral é competente para processar e julgar representação fundada em suposta propaganda eleitoral antecipada negativa, quando o conteúdo impugnado veicula críticas político-administrativas e não contém pedido explícito de voto ou de não voto. III. RAZÕES DE DECIDIR A competência da Justiça Eleitoral não se firma pela simples menção a agente político ou pré-candidato, sendo indispensável a pertinência direta e imediata com o processo eleitoral, com aptidão concreta para configurar propaganda eleitoral irregular ou ilícito eleitoral .O art. 28, § 6º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 preserva a manifestação espontânea de pessoas naturais na internet em matéria político-eleitoral, inclusive sob a forma de crítica, desde que não ofenda a honra ou a imagem de candidatos ou divulgue fatos sabidamente inverídicos, o que não restou configurado na narrativa inicial. O conteúdo impugnado, consistente em crítica sobre gastos públicos e orçamentos municipais, não possui elemento eleitoral direto, aproximando-se de debate de interesse público e de possível ilícito cível, cuja apreciação compete, em regra, à Justiça Comum, conforme entendimento consolidado do STJ (CC nº 176 .232/RS). A mera crítica político-administrativa, ainda que ácida ou desfavorável, não atrai a competência da Justiça Eleitoral, sob pena de alargamento indevido de sua jurisdição e restrição à liberdade de expressão, garantida pelos arts. 5º, IV, IX e XIV, e 220 da CF/1988.IV . DISPOSITIVO E TESE Recurso eleitoral conhecido e desprovido, mantendo-se a decisão que reconheceu a incompetência da Justiça Eleitoral e extinguiu o processo sem resolução do mérito. Tese de julgamento: "1. A Justiça Eleitoral é incompetente para processar e julgar representação fundada em propaganda eleitoral antecipada negativa quando o conteúdo impugnado veicula críticas político-administrativas, sem pedido explícito de voto ou de não voto, e sem demonstração de pertinência direta e imediata com o processo eleitoral, por ausência de elemento

eleitoral juridicamente qualificado". Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts . 5º, IV, IX e XIV, e 220; CPC, art. 485, IV; Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 27, § 1º, e 28, § 6º . Jurisprudência relevante citada: STJ, CC nº 176.232/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j . 12.05.2021. (TRE-AL - REC: 06003454320266020000 MACEIÓ - AL 060034543, Relator.: Des . Mauricio Cesar Breda Filho, Data de Julgamento: 20/08/2026, Data de Publicação: PSESS-732, data 20/08/2026)

No caso em exame, a narrativa constante da inicial não evidencia, em análise perfunctória, circunstância apta a demonstrar que a conduta impugnada possua capacidade concreta de comprometer a paridade de armas entre os candidatos, influenciar a livre formação da vontade do eleitor ou vulnerar a normalidade do pleito. Cuida-se, portanto, de fato que, desde o presente estágio processual, revela-se juridicamente indiferente para o Direito Eleitoral.

Reforça-se.

O Direito Eleitoral, como já assaz afirmado, não se destina a submeter ao controle jurisdicional toda e qualquer manifestação de natureza política ou todo ato praticado por agentes públicos ou candidatos durante o ano eleitoral. Sua atuação incide apenas sobre comportamentos que, objetivamente considerados, revelem aptidão para comprometer os bens jurídicos tutelados pela ordem eleitoral, notadamente a normalidade e legitimidade das eleições, a liberdade do voto e a igualdade de oportunidades entre os competidores.

Fatos que não ostentam essa aptidão configuram situações destituídas de relevância jurídico-eleitoral, permanecendo fora do campo de incidência das normas sancionatórias. Em tais hipóteses, a movimentação da máquina judiciária para a produção de provas revela-se incompatível com os princípios da economia processual, da duração razoável do processo e da própria finalidade do processo eleitoral, cuja celeridade constitui vetor interpretativo de todo o sistema.

As normas eleitorais de caráter sancionatório submetem-se, ademais, aos princípios da legalidade estrita, da tipicidade e da intervenção mínima, vedando-se interpretações ampliativas capazes de converter manifestações politicamente neutras ou juridicamente irrelevantes em ilícitos eleitorais.

Ausente, portanto, a própria subsunção dos fatos narrados ao suporte fático de qualquer norma eleitoral proibitiva, a instrução processual mostra-se absolutamente desnecessária, pois nenhuma prova adicional teria o condão de alterar a conclusão jurídica ora alcançada.

9. DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DA NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO MÍNIMA

A Constituição Federal assegura a liberdade de manifestação do pensamento e de expressão, bem como a liberdade de informação.

No ambiente eleitoral, essa proteção assume especial relevância porque o debate público pressupõe a possibilidade de crítica severa aos ocupantes de cargos públicos e aos candidatos.

A intervenção judicial deve, portanto, ser reservada às situações em que esteja demonstrado, de maneira suficientemente objetiva, que a manifestação ultrapassou o espaço constitucionalmente protegido e ingressou em hipótese de ilícito eleitoral.

Não se trata de conferir imunidade a notícias falsas ou ofensivas.

Trata-se de reconhecer que a existência de eventual falsidade ou excesso não basta, por si só, para deslocar a controvérsia para a Justiça Eleitoral.

É necessário que a conduta seja também eleitoralmente qualificada.

Essa distinção é fundamental para evitar que a jurisdição especializada se transforme em sucedâneo geral das ações de proteção da honra, imagem e responsabilidade civil por conteúdo divulgado na internet.

10. DA TUTELA DE URGÊNCIA

O art. 300 do CPC exige a presença concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso, embora exista perigo decorrente da permanência de conteúdo potencialmente desfavorável ao candidato em rede social durante o período eleitoral, não se encontra presente, em grau suficiente, a probabilidade do direito eleitoral alegado.

O perigo da demora, isoladamente, não autoriza a intervenção desta Justiça Especializada.

É necessário que o direito cuja proteção se pretende seja, antes, um direito submetido à jurisdição eleitoral.

Ausente a demonstração, neste estágio, de que o conteúdo constitui propaganda eleitoral ilícita ou outro ilícito eleitoral, não há fundamento para determinar sua remoção com base na legislação eleitoral.

O pedido de tutela de urgência, portanto, resta prejudicado diante da ausência de pertinência eleitoral da controvérsia.

11. DA EXTINÇÃO DO PROCESSO

Reconhecida a ausência de pertinência direta e imediata entre o conteúdo impugnado e o processo eleitoral, evidencia-se a incompetência material da Justiça Eleitoral para processar e julgar a pretensão deduzida nestes autos.

A consequência processual é a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

A conclusão torna prejudicado o exame dos demais pedidos formulados com fundamento na legislação eleitoral, inclusive a tutela provisória de urgência e eventual aplicação de sanções eleitorais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA ELEITORAL para processar e julgar a presente representação, por ausência de pertinência direta e imediata entre o conteúdo impugnado e o processo eleitoral e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Em consequência, **JULGO PREJUDICADO** o pedido de tutela provisória de urgência, bem como os demais pedidos de natureza sancionatória formulados com fundamento na legislação eleitoral.

Consigno que a presente decisão não declara a veracidade das informações veiculadas no conteúdo impugnado, tampouco afirma sua falsidade ou reconhece eventual inexistência de ofensa à honra ou à imagem. Apenas reconhece que a controvérsia, tal como deduzida e à luz dos elementos atualmente constantes dos autos, não ostenta natureza jurídico-eleitoral suficiente para atrair a competência desta Justiça Especializada.

Eventuais pretensões relacionadas à responsabilidade civil, à proteção da honra e da imagem ou a outros ilícitos eventualmente decorrentes da publicação poderão ser deduzidas perante o juízo competente, observados os requisitos legais próprios.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as cautelas de praxe.

A presente decisão serve como mandado de citação/intimação.

Cumpra-se.

São Luís, 31 de agosto de 2026.

RUBEM LIMA DE PAULA FILHO

Juiz Relator